



Processo nº: 89820812, de 02/02/2022 (1 volumes com 278 folhas)
Interessado: Diretoria Administrativa e Financeira
Assunto: Licitação

PARECER Nº 419/2022 - AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recurso pela empresa: **MOBILE PONTO E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.432.605/0001-76, às fls. 255/256, em razão de Ata de Realização que aceitou a proposta e a habilitação da empresa vencedora, a saber, **MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.936.211/0001-36, no Pregão Eletrônico nº 013/2022 (fls. 391/392).

A empresa **MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.936.211/0001-36, apresentou contrarrazões em face do recurso, sendo que os autos foram remetidos a esta Especializada em atenção ao artigo 61, item 8 do Regulamento de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 166/2022 - CPL exarado pela Comissão de Licitação (fl. 278), com base no artigo 61, 7 do Regulamento de Licitações e Contratos, que consignou o recebimento atempado das razões e contrarrazões, a partir do qual passa-se a manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 013/2022 (fl. 114):

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do



sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 013/2022 – (fl. 183), aberta a fase de recurso no dia 05/05/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: - **registro do recurso como sendo 12/05/2022**; - **registro de contrarrazão como sendo 19/05/2022** e - **registro de decisão como sendo 03/06/2022** (fl. 183).

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA MOBILE PONTO E SERVICOS LTDA. EM FACE DA EMPRESA MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI

Em face da empresa MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI, quanto a decisão que a declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 013/2022, a Recorrente em síntese alega à fl. 255:

(...) O motivo do nosso recurso, é que a empresa tem uma declaração emitida e assinada pela fabricante, informando que somos exclusiva na cidade de Goiânia/Go, neste caso entendemos que somos a única empresa com direito de executar serviços de troca de peças nos equipamentos da PROVEU em Goiânia. Essa declaração está anexada dentro das nossas documentações.

(...)Sobre o fornecedor MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI gostaria de fazer algumas ressalvas:

Ele é um fornecedor de Belo Horizonte (893 KM de distância). Como ele fara para atender aos chamados emergenciais que tem a previsão de atendimento dentro de 6hrs? Ate onde sabemos eles não têm residência em Goiânia, e nem em Goiás. A empresa ganhadora já deu garantia formal de endereço/escritório/residência/oficina do local de onde terá um técnico disponível aos chamados emergenciais? Ou em



todos os chamados emergenciais, eles vão vir de avião? Pois, de carro não chega a tempo de cumprir com o contrato.

Apresentadas suas razões, a Recorrente pugnou pelo provimento do recurso e sua classificação em razão da declaração emitida pela fabricante.

2.3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI

Em contraposição às razões trazidas pela Recorrente, a empresa MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI, ora Recorrida apresentou tempestiva e sinteticamente alega às fls. 257/276:

(...) A MG CONTROLE esclarece que reúne todas as condições para participar do presente certame e cumprir com as suas obrigações contratuais conforme acordado. Esclarece ainda, que é uma empresa serie e de larga experiência no mercado, tanto que possui contratos com vários entes públicos, nas mais diversas localidades e a distancia NUNCA foi empecilho para o total cumprimento de suas obrigações contratuais.

Deste modo, Nobres Julgadores, observa-se que a RECORRIDA é uma empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os equipamentos licitados, além de possuir profissionais qualificados e logística para atender plenamente os interesses da Companhia de Urbanização do Município de Goiana – CMURG.

Ressalta que o EDITAL não faz nenhuma exigência em relação ao local da sede da empresa licitante participante e muito menos exige a comprovação de exclusividade para a manutenção do produto PROVEU das empresas participantes.

FATO é que a empresa licitante MG CONTROLE, vencedora do certame, cumpriu com todas as exigências do EDITAL, apresentou uma proposta em conformidade com as especificações técnicas e econômicas requeridas no Ato Convocatório, comprovou a capacidade de executar o serviço com qualidade e excelência e agir, sempre que solicitado, dentro do prazo determinado pela Entidade Pública Contratante.

(...)

O Recurso Administrativo impetrado pela RECORRENTE apresenta argumentos superficiais, frágeis e ilegais que



conduzem a uma reserva de mercado, posto que são baseados num documento de exclusividade que NÃO tem correspondência com as finalidades de Licitação.

Esclarece ainda que este documento de exclusividade não demonstra garantia alguma de excelência na prestação de serviços e sim conduz a uma reserva de mercado, na realidade a RECORRENTE, através deste documento inválido para participar do certame, busca ter um tratamento privilegiado ao afirma: A referida empresa está na condição de exclusiva na atual data para o município de Goiânia / Go, o que é defeso, por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Apresentadas as contrarrazões, a Recorrida pugnou pela declaração de total improcedência do recurso com o respectivo indeferimento do pleito e manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa recorrida.

III – MANIFESTAÇÃO

3.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente MOBILE PONTO E SERVIÇOS LTDA se insurgiu contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI, alegando sinteticamente que: possui declaração de exclusividade para execução de serviços e troca de peças nos equipamentos da fabricante na cidade de Goiânia/GO e questionando a viabilidade de execução do contrato tendo em vista a distância territorial e os prazos apresentados para atendimento dos chamados, sobretudo os emergenciais.

Desta feita, pugnou pela desclassificação da Empresa Recorrida e o prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista a Declaração da fabricante apontada.

Por esta senda, insta salientar que as razões expostas limitam única e exclusivamente a questões do Edital no que tange a Aceitabilidade da proposta – subitem 9.7, bem como as Especificações Básicas da Prestação dos Serviços – item 5 do Anexo I Termo de Referência, no qual a licitante Recorrida foi classificada e habilitada na Ata de



Realização do Pregão Eletrônico nº 013/2022 (fls. 178/184).

Observado e seguido o disposto no subitem 9.7 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 013/2022 (fls. 112):

9.7. Aceitabilidade da proposta

(...)

9.7.3. *O pregoeiro deverá avaliar se a proposta do licitante vencedor da etapa de lances atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no Edital, sob pena de desclassificação, podendo ser subsidiado pela unidade de gestão técnica no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.*

Para tanto, a pregoeira suspendeu a sessão para análise da proposta ajustada pelo setor responsável pelo Termo de Referência (Despacho nº 146/2022 – CPL, fl. 175), ao passo que teve em resposta, o Despacho nº 009/2022 – GERTIC (fls. 176/177) em que informou o atendimento às exigências descritas no subitem 8.3.2.1 do Edital, mencionando a necessidade de atendimento aos prazos de execução do objeto em conformidade com o item 5, do Anexo I Termo de Referência do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 013/2022 (fls. 124/125, 127), onde se lê:

5. ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

5.1. Do Prazo e Forma de Execução e Condições de Entrega do Objeto:

5.1.1. *A Contratada deverá realizar os serviços parceladamente, mediante Autorização de Fornecimento, em 03 (três) dias para manutenção preventiva e 24 (vinte e quatro) horas para manutenção corretiva, após seu recebimento, solicitada pela Companhia de Urbanização de Goiânia;*

(...)

5.1.13. *A CONTRATADA deverá atender os chamados emergenciais, no prazo máximo de 6 (seis) horas após o chamado técnico dentro do expediente da CONTRATANTE ou na primeira hora do expediente do próximo dia útil;*



Saliente-se que o Edital exige que as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar propostas e habilitação de acordo com a previsão no Edital.

Assim, a pregoeira, ao retomar a sessão, solicitou esclarecimento a Empresa vencedora do certame quanto a modo de cumprimento dos prazos a qual declarou ciência. Veja-se:

<i>Pregoeiro</i>	<i>05/05/2022 15:33:15</i>	<i>O ITEM 5.1.1 do Termo de Referência do Edital assim dispõe: A Contratada deverá realizar os serviços parceladamente, mediante Autorização de Fornecimento, em 03 (três) dias para manutenção preventiva e 24 (vinte e quatro) horas para manutenção corretiva, após seu recebimento, solicitada pela Companhia de Urbanização de Goiânia;</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>05/05/2022 15:35:48</i>	<i>Deste modo, neste momento, irei convocar a empresa arrematante para realização de questionamento sobre o apontamento realizado pelo setor técnico.</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>05/05/2022 15:42:34</i>	<i>Para MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI - Sr. licitante, encontra-se on-line?</i>
<i>23.936.211 /0001- 36</i>	<i>05/05/2022 15:44:32</i>	<i>Boa tarde a todos Temos ciência da forma de execução do serviço estamos preparados para atender a solicitação quando necessaria tanto corretiva quanto preventiva.</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>05/05/2022 15:47:40</i>	<i>Para MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI - Boa tarde!</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>05/05/2022 15:50:03</i>	<i>Para MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI - Sr. Licitante, considerando que a sede da empresa está localizada na cidade de Belo Horizonte – MG, e considerando o item 2.3 da Minuta de Contrato (Anexo IV do Edital), o qual estabelece que a contratada não poderá ceder, transferir a terceiros, no todo ou em parte, bem como não sub-rogar os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, questiono:</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>05/05/2022 15:51:45</i>	<i>Para MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI - Os prazos de atendimentos solicitados no item 5 Termo de Referência do Edital serão cumpridos?</i>
<i>23.936.211 /0001- 36</i>	<i>05/05/2022 15:53:03</i>	<i>Sim serão cumpridos conforme determina o edital.</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>05/05/2022</i>	<i>Para MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI -</i>



16:08:17 *Agradeço a informação. Cumpre salientar que o não atendimento das obrigações estabelecidas poderá acarretar as penalidades previstas no item 14.1 do Edital.*

23.936.211 05/05/2022 *Temos ciência e nos comprometemos a atender os dentro dos prazos estipulados e com excelência*

/0001- 36 16:10:15

Ademais, é descabido a sugerida desclassificação, pois foi a empresa que apresentou o menor preço, respeitadas as condições editalícias de habilitação.

3.1 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Necessário mencionar ainda, acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, uma vez que os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia estão sob a égide da Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061, de 23 de maio de 2019.

Desta feita, maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes atendidos os princípios que regem as licitações, além do já mencionado, da igualdade, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção da competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como artigo 2º do Decreto nº 10.024/2014 que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico.



Há de se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Porém, observe-se que Recorrente e Recorrida, apresentaram propostas antes do início da disputa e concorreram apresentando lances durante o Pregão Eletrônico como se vê registrado na Ata de Realização.

Ocorre que, tendo recebido a proposta ajustada a sessão foi suspensa e o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, ao avaliar a capacidade técnico-operacional da Recorrida de acordo com o estabelecido no Edital, destacou a necessidade de atenção aos prazos de atendimento dos chamados. Oportunidade em que a empresa Recorrente manifestou intenção de apresentar recurso.

Atempadamente, em suas razões, apresentou Declaração de Exclusividade, adstrita a extensão territorial do município de Goiânia, devidamente assinada pelo fabricante, datada de 19/01/2022 alegando ser a única empresa com direito de executar serviços e troca de peças nos equipamentos de marca PROVEU, e ainda, que o cumprimento dos prazos contratuais pela Recorrida seria inviável em virtude da distância territorial.

Em testilha, a Empresa Recorrida apresentou contrarrazões que, em apertada síntese, informam a regularidade dos procedimentos durante o certame, posicionando-se pelo seguimento da licitação, momento em que juntou Declaração da fabricante PROVEU, datada de 17/05/2022, noticiando ser empresa credenciada como revendedora autorizada da marca e ainda, prestadora de assistência técnica em garantia e pós garantia dos produtos.

Diante da demanda, imprescindível relembrar os fundamentos que sustentam a licitação prevista na Carta Magna, artigo 37, XXI em que fica determinado na



Administração Pública direta e indireta no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuados os casos especificados na lei, o dever de licitar para contratação de obras, serviços, compras e alienações, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ao mencionar quanto aos casos excepcionados pela legislação, tratam-se de situações em que a licitação é dispensável ou inexigível, via de regra, para situações em que ela se torna inviável, seja por questões econômicas, de segurança nacional, pela natureza do objeto ou outros. Dentre os casos de inexigibilidade, encontra-se o de fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo, conforme artigo 30, I, da Lei nº 13.303/2016.

É o que professor e especialista em Direito Administrativo, Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, explica:

(...) A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. (...)

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço.¹

Para os fatos apresentados nos autos e de acordo com as alegações dos concorrentes, além da capacitação técnico-operacional exigida para o objeto visado na licitação, embora não seja exigido no Edital para habilitação, as empresas Recorrente e Recorrida apresentaram declaração do fabricante da marca PROVEU informando serem

¹ Extraído do artigo “A contratação por inexigibilidade de licitação com fornecedor ou prestador de serviço exclusivo. Breve análise do art. 25, I da Lei 8.666/93” de autoria de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves acessado em 26/05/2022 no endereço eletrônico: https://portal.jmlgrupo.com.br/arquivos/coluna_juridica/coluna_juridica_03.pdf



revendedoras autorizadas dos Registradores Eletrônicos de Ponto da marca, bem como habilitação para prestar assistência técnica em garantia e pós garantia dos produtos, sendo que na Declaração da Recorrente consta ainda sua condição de exclusiva para o município de Goiânia/GO, dando azo para o recurso apresentado.

Entretanto, convém lembrar os ensinamentos de doutrinadores que diferenciam quanto a classificação de único em contraposição ao exclusivo, pois o fornecedor único inviabiliza a competição de forma absoluta, enquanto que o atributo de exclusivo denota que existem outros que podem fornecer o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele ente é que tem autorização para fornecê-lo, condição que torna a inexigibilidade relativa.

A rigor, exclusividade territorial é entendida como condição que não inviabiliza a competição, já que mais de uma entidade pode candidatar-se ao fornecimento por apresentar condições para tal.

Ressalta-se inclusive que para o caso concreto, conforme declarado, a condição de exclusiva da Recorrente quanto ao territorialidade referia-se a data do documento, enquanto que a Declaração apresentada pela Recorrida é posterior e não impõe a esta qualquer delimitação territorial.

A Recorrente alega ser “a única empresa com direito de executar serviços e troca de peças nos equipamentos da PROVEU em Goiânia”, contudo o texto da declaração evidencia que a exclusividade se dá quanto a revenda autorizada e a assistência técnica em garantia e pós garantia. Não significa, portanto que inexistam outras empresas que forneçam produtos da marca ou o mesmo serviço.

É este o entendimento do jurista Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

(...) Merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer



somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

Percebe-se a olhos vistos que a hipótese é de impossibilidade fática de haver competição. Se a administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa ainda que assim o desejasse. Cumpre aclarar que a limitação imposta pelo dispositivo legal impossibilidade de haver preferência de marca, quer significar que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas sim a solução técnica a que o produto corresponda e que seja esta a única que atenda à necessidade de interesse público surgida.

No caso específico da presente contratação, a autoridade competente elegeu a modalidade Pregão Eletrônico nos termos do artigo 25, itens 1 e 2 do Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG, conforme descrito no Expediente nº 014/2022-CPL (fl. 16), em que justificou ser adequado por enquadrar-se na modalidade de bens e serviços comuns por ser possível definir objetivamente padrões de desempenho e qualidade, subsidiada por pesquisa de preços cujo orçamento seguiu sigiloso até 06/05/2022, quando foi juntada aos autos a Justificativa nº 042/2022 – CPL e os respectivos orçamentos feitos previamente (fls. 219/248).

Em publicação de Orientações e Jurisprudências do TCU – Licitações e Contratos (2010, p.29), o mesmo elege e prestigia para o pregão o princípio da celeridade da seguinte forma:

O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos exacerbados e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

A estrutura procedimental do pregão é adequada a selecionar de forma mais célere, a proposta que propicie o menor desembolso possível para a Companhia, não sendo voltada para um aprofundamento da análise da capacidade do licitante nem da avaliação das variações da qualidade do produto que está sendo ofertado.

Uma vez eleita tal modalidade de licitação fica claro que verificou-se



a possibilidade de competição, inclusive, conforme determinado pelo próprio Edital, em que a Administração estabeleceu como critério o menor preço para a prestação de serviço. Necessário considerar ainda que o objeto pretendido pela Companhia é *“a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em relógios de ponto eletrônico marca/modelo Kurumim Proveu REP3, incluindo fornecimento de peças e outros materiais necessários à execução dos serviços”*, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 013/2022.

Embora haja previsão editalícia para o fornecimento de peças novas, originais e de primeira qualidade para a marca e modelo especificado (subitens 2.3, 5.4.1 e 5.1.5 do Anexo I Termo de Referência), não há qualquer delimitação para que a empresa contratada seja revendedora ou assistência técnica autorizada pela fabricante. Portanto, as declarações apresentadas pelas concorrentes apesar de enriquecerem a qualificação da prestação de serviço, não tem condão de restringir a participação de outras empresas, ou seja, não impede a competitividade, própria do certame.

No caso concreto e em a análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 013/2022, observa-se que a Recorrente não apresentou o menor valor total do grupo. Para o critério estabelecido no edital, prevalece para o julgamento o disposto no artigo 42 do Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG.

Neste passo, importante considerar ainda que a Administração possui o poder de Discricionariedade dos seus atos, desde que respeitados os princípios que norteiam a Licitação Pública. A lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de



praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Em todo o procedimento licitatório deve-se seguir em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório, bem como às regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Oportunamente, relembre-se que para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, oferecendo assim, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Ao aceitar as propostas apresentadas, verifica-se o atendimento ao princípio da isonomia, eliminando qualquer restrição que venha a tornar inviável a competição de participantes, inclusive quanto a localização territorial, pois a prioridade é a economicidade que, de acordo com o Prof. Marçal Justen Filho consiste na questão financeira, mas também no recebimento de prestações satisfatórias, de qualidade adequada.

Nas alegações da Recorrente quanto ao cumprimento do contrato tendo em vista a localidade da empresa declarada vencedora, saliente-se que devido ao



princípio da vinculação ao edital, já que o certame não trouxe restrições quanto a localização territorial das licitantes não se pode incluir novas limitações.

Ademais, conforme registrado na Ata de Realização (fls. 178/184), diante do questionamento do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência a Recorrida declarou expressamente o conhecimento quanto aos prazos previstos no Edital, bem como comprometeu-se ao cumprimento do contrato e suas exigências, sendo advertida quanto às penalidades previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022.

Nesse quesito, destaca-se que cabe ao agente de licitação avaliar a proposta, bem como sua aceitabilidade e habilitação nos termos dos artigos 53 e 57, do Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG e subitem 9.7 do Edital.

Ainda as cortes de contas, os órgãos de controle e o STF analisam diversos casos realizando o balanceamento de valores, e produz muitas de suas recomendações, decisões e entendimentos, privilegiando os princípios.

Jurisprudência do STF - Proposta – mais vantajosa – interesse público:

Nota: “O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Fonte: STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021. (g.n.)

Destarte, a decisão atacada pelas Recorrentes não se configuram excesso de formalismo ou qualquer afronta ao interesse da Companhia, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta em plena conformidade e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.



Sobreleva notar que as Recorrentes não apresentaram nenhum argumento consistente e nem informações e/ou documentos técnicos que demonstrassem que a decisão combatida foi equivocada.

Destarte, a decisão atacada pela Recorrente a empresa MOBILE PONTO E SERVIÇOS LTDA não prospera, ademais que, a respeito do alegado pela mesma no presente recurso, foi superado, já que questionado pelo setor responsável pelo Termo de Referência e avaliado conforme Ata de Realização pelo agente de licitação, confirmando o atendimento aos requisitos do Edital.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, **opino que deve ser recebido** o recurso interposto pela empresa **MOBILE PONTO E SERVICOS LTDA.**, **mas não possui fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data (1 volumes com 278 folhas), sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.



Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 30 dias do mês de maio de 2022.

DAMIANE CARDOSO DA SILVA

OAB/GO 41.343

Assessora Jurídica